



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.132 - SC (2011/0053896-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : ANILDO MAZUCO  
**ADVOGADO** : FABIANO FRETTE DA ROSA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO NOS TERMOS DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/1991, A CONTAR DA SUA VIGÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA TERCEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO ERESP Nº 1.241.750/SC. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA NA OPORTUNIDADE DEVIDA. PRECLUSÃO EVIDENCIADA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

1. O agravante foi devidamente intimado da decisão que afastou a aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/1991 no recálculo da RMI do seu benefício, deixando transcorrer **in albis** o prazo recursal, motivo pelo qual o referido tema está acobertado pela preclusão, por ausência de insurgência no momento oportuno.

2. O autor decaiu de seu pedido parcialmente, porquanto afastada a aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/1991 no cálculo de seu benefício. Entretanto foi reconhecido o direito adquirido à revisão da respectiva renda mensal, com o teto de 20 (vinte) salários mínimos, motivo pelo qual os ônus de sucumbência devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, observando-se, quanto ao autor, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/1950.

3. Agravo regimental parcialmente provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.132 - SC (2011/0053896-7)

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental desafiando decisão da lavra do então Relator, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube, inicialmente, julgar o recurso especial, resumida nos seguintes termos (fl. 294):

*Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e INSS em face da decisão que deu provimento ao seu Recurso Especial para determinar o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício levando-se em conta os salários de contribuição com base no teto de 20 salários mínimos, mas sem a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91.*

*2. O embargante sustenta que a referida decisão restou omissa quanto à inversão dos ônus de sucumbência.*

*3. É o relatório. Decido.*

*4. Merece acolhida a argumentação deduzida, motivo pelo qual acolho os Embargos de Declaração para determinar a inversão dos ônus sucumbenciais, observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, ante a concessão, na origem, do benefício da gratuidade de justiça.*

Alega o agravante ser "equivocada a decisão que reverteu o ônus da sucumbência, posto que apenas foi afastada a aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/1991 de modo que mantido o direito adquirido ao benefício de acordo com as regras em vigor em 2/7/1989" (fl. 301).

Afirma que "a questão referente a aplicabilidade ou não do art. 144 é meramente acessória, pelo que deve ser mantida a sucumbência fixada na origem, ou alternativa a sua compensação.

No mérito, sustenta que houve mudança de entendimento quanto a possibilidade de aplicação do art. 144, sem hibridismo, motivo pelo qual pede que seja



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

dado provimento ao agravo regimental a fim de autorizar a revisão prevista no supracitado dispositivo no recálculo da RMI de seu benefício, "evitando-se decisões dissonantes acerca de um mesmo tema" (fl. 302).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.132 - SC (2011/0053896-7)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação merece parcial acolhimento.

Inicialmente, é descabida a argumentação consistente na aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/1991, sem hibridismo, porquanto o agravante foi devidamente intimado da decisão que afastou a aplicação do aludido dispositivo no recálculo da RMI do seu benefício, deixando transcorrer **in albis** o prazo recursal, motivo pelo qual o referido tema está acobertado pela preclusão, por ausência de insurgência no momento oportuno.

Corroborando o entendimento acima esposado, confira-se a nossa jurisprudência:

**A - AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. (...).

**2. É inviável, em agravo regimental, a veiculação de questão não suscitada oportunamente em face da preclusão consumativa.**

3. (...).

4. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AgRg no Ag nº 885.983/SP, relatora a Ministra **Isabel Gallotti**, DJe de 20/4/2012)

**B - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. NEGATIVA EXPRESSA DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. INOVAÇÃO DE TESE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

I - (...).

**II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não arguidas no momento oportuno, por caracterizar inovação de fundamentos. Precedentes.**

**III - Agravo interno desprovido.**

(AgRg no REsp nº 1172606/RS, Relator o Ministro **Gilson Dipp**,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 8/3/2012)

Quanto à sucumbência, melhor sorte assiste ao agravante.

Conforme a petição inicial, o autor buscou a revisão de seu benefício com fundamento no direito adquirido, no intuito de que lhe aplicasse o regramento anterior quanto ao teto limitativo do valor do benefício – 20 (vinte) salários mínimos –, utilizando, como período básico de cálculo, os salários de contribuição dos 36 (trinta e seis) meses anteriores a 30/6/1989.

Proferida sentença favorável, dela apelou a autarquia previdenciária. O Tribunal de origem negou provimento à referida apelação e, em reexame necessário, dimensionou o alcance do direito adquirido reconhecido pela sentença, inclusive quanto à aplicabilidade do art. 144 da Lei nº 8.213/1991 ao caso.

Finalmente, em recurso especial, afastou-se a possibilidade de aplicação desse artigo, por haver entendimento de que tal hipótese configuraria regime híbrido.

Como se infere desse contexto, o autor decaiu de seu pedido parcialmente, porquanto afastada a aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/1991 no cálculo de seu benefício. Entretanto foi reconhecido o direito adquirido à revisão da respectiva renda mensal, com o teto de 20 (vinte) salários mínimos, motivo pelo qual os ônus sucumbenciais devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos.

Nesse sentido, anote-se o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC.**

**1. (...).**

**2. Tendo sido julgado procedente apenas o segundo pedido e determinado o prosseguimento da Execução quanto ao valor de R\$ 35.520,03, não há como impor a sucumbência total ao ora recorrente, mas também não está evidenciada a sucumbência mínima.**

**3. Havendo procedência parcial dos Embargos à Execução, os ônus de sucumbência devem ser distribuídos, recíproca e proporcionalmente, na forma do art. 21 do CPC. Precedentes do STJ.**

**4. Recurso Especial parcialmente provido.**

**(REsp 1.248.731/RS, relator o Ministro Herman Benjamin, DJe 12/9/2011)**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental tão somente para fazer constar do julgado que os ônus sucumbenciais devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, observando-se, quanto ao autor, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/1950.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0053896-7      **AgRg nos EDcl no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.243.132 / SC**

Números Origem: 00010423320094047207 10423320094047207 200972070010429

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
RECORRIDO : ANILDO MAZUCO  
ADVOGADO : FABIANO FRETTE DA ROSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas  
- RMI - Renda Mensal Inicial

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ANILDO MAZUCO  
ADVOGADO : FABIANO FRETTE DA ROSA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.